



CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/07/2006

Proposição  
Medida Provisória nº 304/2006.

Autor  
Dep. Nelson Marquezelli

nº do  
prontuário

1 Supressiva       2. substitutiva       3. modificativa      4. X aditiva      5.  Substitutivo global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico-administrativa e de Suporte (GDPEGTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo único - A gratificação GDPEGTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras - Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos - não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições..

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública



H.

moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira – o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R\$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição sócio-econômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.



J.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com redução das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.

Data: 05/07/2006

Autor: Nelson Marquezelli





CONGRESSO NACIONAL DE DEPUTADOS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00093

data  
06/07/2006proposição  
Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor

Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber:

Art. XX Os valores relativos aos Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Medida Provisória.

## ANEXO XXVIII

## QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

CARGOS COMISSIONADOS  
VALOR REMUNERATÓRIO (R\$)

CCT V	4.135,95
CCT IV	3.184,03
CCT III	1.181,70
CCT II	912,54
CCT I	800,93

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação tem por propósito atualizar a *regra prevista no art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004*, para os ocupantes de Cargos Comissionados Técnicos que poderão receber a remuneração adicional equivalente ao normalmente percebido pelos servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados na Administração Pública Direta e optantes pela percepção da remuneração adicional, prevista em lei.

É que o legislador, ao prever o art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, visou assegurar aos ocupantes de Cargos Comissionados das Agências Reguladoras as mesmas vantagens dos ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, inclusive *para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório, in verbis*:

*"Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos."*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 304**

**00094**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 06/07/2006	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006</b>
<b>autor</b> <b>Antonio Carlos Mendes Thame</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>332</b>

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. O art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, bem como a obtenção se segunda graduação, ambos em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo."

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 22 da Lei nº 10.871/2004 institui a Gratificação de qualificação – GQ, para os ocupantes dos cargos de nível superior das Agências, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo.

Os requisitos acadêmicos necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação à formação acadêmica, obtido mediante a participação, com aproveitamento, em cursos de doutorado, mestrado ou pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

Há, ainda, na redação original da lei, a possibilidade contida no § 3º do art. 22 no sentido de que cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência.

O mesmo raciocínio vale para uma segunda graduação, desde que em área de interesse da entidade. São inúmeros os exemplos de profissionais com formação dupla (engenharia e direito,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

engenharia e administração, direito e economia, etc.). Esses profissionais, porque possuem formação mais abrangente, em áreas de interesse da Agência, podem e devem ser valorizados com a equiparação para fins de concessão da GQ.

Deve, portanto, ser competência do Comitê Especial para Concessão da GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada, conforme determinado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 10.871/04 – e para o qual se espera ampla participação dos servidores concursados – decidir quanto à pertinência, ou não, da equiparação desta dupla formação (graduação).

Cabe ressaltar que é a qualidade do Comitê Especial para Concessão da GQ que acabará por determinar o sucesso ou não destas equiparações. Em hipótese alguma se espera que, com a presente emenda, seja possível equiparar cursos não compatíveis com as necessidades das Agências.



PARLAMENTAR